



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.332, DE 2019**  
**(Do Sr. Dr. Leonardo)**

Dispõe sobre a proibição de exigência de exame de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) nos concursos e processos seletivos públicos de todos os entes federativos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a exigência de exame relativo ao Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) dos candidatos em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, bem como em qualquer modalidade de processo seletivo para obtenção de cargo, função ou emprego público, no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as Cortes de Contas e o Ministério Público.

Art. 2º O descumprimento da vedação constante do art. 1º sujeita o infrator à responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Em âmbito federal, desde 1992, de acordo com a Portaria Interministerial nº 892<sup>1</sup>, é expressamente proibida a realização de exames de HIV para o ingresso no serviço público federal, tanto na Administração direta, quanto na Administração indireta.

Veja-se o teor do normativo:

*“(...) Proibir, no âmbito do Serviço Público Federal, a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida, tanto nos exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde”.*

À evidência, a Portaria, editada há quase 30 anos, foi editada com o intuito de inibir condutas arbitrárias que visem ao cerceamento ao livre acesso aos cargos e empregos públicos na Administração Pública federal.

Antes desta disposição, todavia, grande parte dos órgãos públicos exigia exames de HIV para o ingresso dos candidatos em seus quadros e aquele que apresentasse soropositividade era imediatamente excluído do certame. À época, havia pouco êxito no combate ao vírus e à doença, e os medicamentos não eram eficazes para o tratamento dos soropositivos. Nada obstante, na medida em que a Medicina evoluiu no tratamento do HIV/AIDS, limitações como as que existiam, hoje não se mostram razoáveis.

Ocorre que, mesmo a citada Portaria continuando em pleno vigor, alguns órgãos públicos, bem como a Marinha, o Exército, Aeronáutica, Polícias Militares e Bombeiros ainda impedem o acesso de pessoas com o vírus HIV em seus quadros.

Um exemplo ilustra melhor.

O Regulamento de Inspeção de Saúde ICA 160-6, da Força Aérea Brasileira, assim dispõe:

**16.2.2. Nas Inspeções de Saúde iniciais deverá ser realizado o exame anti-HIV em todos os inspecionandos. Os resultados positivos deverão ser**

---

<sup>1</sup> [https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/pri\\_ms\\_mt\\_mare\\_1992\\_869.pdf](https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/pri_ms_mt_mare_1992_869.pdf). Acesso em 5/12/2019.

*confirmados com o exame WESTEN-BLOT. Os inspecionados com exames anti-HIV positivo serão julgados 'INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA' nas Inspeções de Saúde iniciais. (Grifamos)*

Nas outras Forças não é diferente, exigindo-se o exame de HIV para o ingresso nos seus quadros, sendo eliminados do concurso aqueles que apresentam soropositividade.

Em entrevista concedida pela Assessoria da Marinha à *Revista Época*<sup>2</sup>, o órgão pronunciou-se no sentido de que: "O militar com o vírus HIV, e, por conseguinte, usuário de medicamentos que geram imunodepressão, além de não estar completamente apto a desenvolver as atividades militares, por redução da sua capacidade orgânica, terá, por certo, agravada a sua saúde".

Como se pode perceber, para esses órgãos e forças militares não existe nenhuma diferença entre uma pessoa convivendo com o HIV e um paciente doente de AIDS em estado terminal.

Tanto é que erram em interpretar essa situação, pois fundamentam suas decisões em legislações que foram criadas justamente para proteger o doente de AIDS, entre elas a Lei nº 7.670/88, que estatuiu:

*Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, **causa que justifica**:*

*I – a concessão de:*

.....

*c) **reforma militar**, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;*

.....

Ou seja, a Lei trata da pessoa acometida pela AIDS, não da pessoa com o vírus HIV.

Por sua vez, a Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, prevê:

*Art. 108. A **incapacidade definitiva** pode sobrevir em consequência de:*

.....

*VI – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, **sem relação de causa e efeito com o serviço.** (Grifamos)*

.....

Disse deflui que a postura adotada pelo administrador público militar federal não condiz com a realidade fática do quadro epidêmico do HIV e AIDS no Brasil.

Equivocadamente, considera-se a pessoa com o vírus HIV como aquele que possui moléstia que causa capacidade definitiva para o trabalho. No entanto, há diversos

<sup>2</sup> <https://leandrouniube.jusbrasil.com.br/artigos/358627755/a-exigencia-de-exames-de-hiv-para-o-ingresso-no-servico-publico>. Acesso em 6/12/2019.

relatos de casos de militares com o vírus HIV e que têm o pedido de reforma rejeitado, justamente sob o fundamento de que não apresentam sintomas da doença.

Dito de outro modo, quando o indivíduo tenta ingressar na Força, ele é eliminado do certame sob o argumento de que é incapaz para o serviço militar, mas quanto àquele que entrou sem estar contaminado e contraiu o vírus posteriormente, mesmo não apresentando sintomas, se apresentar requerimento de reforma poderá ter o pedido negado, sob o argumento de que não apresenta síndrome de imunodeficiência.

Portanto, além de um censurável comportamento contraditório da administração, resta flagrante a violação ao postulado da isonomia.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 0018823-65.2011.4.01.3300, entendeu:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM DA MARINHA. PREVISÃO EDITALÍCIA DE INAPTIDÃO DE CANDIDATO PORTADOR DE PATOLOGIA IMUNODEPRESSORA. ALCANCE. CANDIDATO PORTADOR DE HIV. EXCLUSÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 869/92.*

*I – A Marinha pode estabelecer critérios para a seleção de seu efetivo e a aptidão física está expressamente listada entre os requisitos.*

*II – Mostra-se, em tese, razoável o impedimento de ingresso nos quadros da Marinha de candidato que, a princípio, já preenche os requisitos necessários à reforma por incapacidade definitiva.*

***III – Contudo, não se pode estabelecer a interpretação da expressão ‘patologia imunodepressora’ para permitir exame laboratorial de detecção do vírus HIV, por expressa vedação da Portaria Interministerial nº 869, de 11.08.92.***

*IV – Ato interministerial a limitar o campo de atuação da Administração Pública.*

*V – Apelação do autor, candidato a que se dá provimento (Sexta Turma, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 11.06.13, sem grifos no original)*

Veja-se que sabiamente o Relator do processo entendeu que não se pode incluir as pessoas contaminadas pelo HIV e doentes de AIDS em um mesmo grupo de incapazes para o serviço militar. Com isso, revela-se ilegal a limitação de acesso ao serviço público militar por razões relacionadas apenas ao fato de o candidato portar o vírus HIV. Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que tange à hepatite C, posicionou-se:

***ADMINISTRATIVO. CONCURSO. FORÇAS ARMADAS. EDITAL. APTIDÃO DE SAÚDE. HEPATITE C. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS. O fato de a autora ser portadora de hepatite C assintomática não a impede de prosseguir no processo de seleção de Oficiais e Sargentos Temporários, porque, neste caso específico, o laudo pericial do infectologista revelou que não se trata de hepatite crônica agressiva. O pagamento de***

*remuneração a servidor público pressupõe a correspondente prestação do serviço. Nos casos de reconhecimento judicial à posse em cargo público, não há falar em retroatividade dos efeitos financeiros, ainda que a título de ressarcimento por danos materiais. Precedente do STJ. Mantida fixação dos honorários. (Apelreex nº 5003582-56.2010.404.7102, Quarta Turma, Rel. Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 24.03.15, sem grifos no original)*

Comungando dessa mesma orientação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região entende que fere o direito do livre acesso ao serviço público, a isonomia, a dignidade da pessoa humana e os limites da razoabilidade a exigência desses exames no concurso público para o ingresso nas Forças Armadas. Vejamos:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO (SMV). PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE. EXAME COMPLEMENTAR OBRIGATÓRIO. TESTE ANTI-HIV (MÉTODO ELISA). SOROPOSITIVIDADE. ELIMINAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. GARANTIA DE ACESSO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO DE REFORMA ATO CONTÍNUO.*

*I – A alegada vedação de o Poder Judiciário se pronunciar sobre o mérito dos atos administrativos confunde-se com o cerne da demanda, cabendo a sua análise quando da apreciação dos argumentos apresentados no recurso apelatório.*

.....  
*III – A Constituição Federal, aliada aos ditames da Declaração Universal de Direitos Humanos, repudia o preconceito e a discriminação no que se refere ao direito de acesso a um trabalho digno.*

*IV – A simples exigência de realização do teste anti-HIV nos concursos públicos não fere o princípio da igualdade nem representa qualquer discriminação indevida. No entanto, **o resultado positivo não pode ser utilizado como fundamento para a desclassificação do candidato. Não existe razoabilidade no ato que eventualmente venha a recusar um candidato portador do vírus, sendo certo que o mesmo é plenamente capaz de desempenhar suas atividades profissionais sem colocar em risco os demais militares.** Contudo, a permissão do ingresso das Forças Armadas do soropositivo não implica respaldo para, ato contínuo, ser requerida a reforma militar, lastreada na condição de portador do vírus anti-HIV.*

*(Apelreex nº 200983000072154, Quarta Turma, Rel. Des. Federal LEONARDO RESENDE MARTINS, DJE 25.03.10, sem grifos no original)*

Embora a vida militar tenha suas peculiaridades, consistentes essencialmente nas atividades físicas de elevado esforço, o simples fato de uma pessoa ser portadora de uma doença sexualmente transmissível ou fazer uso de medicamentos que possam gerar imunodepressão não pode ensejar a exclusão automática do candidato. Os portadores de tais patologias, notadamente os portadores de HIV, enquanto assintomáticos, podem e levam, na maioria das vezes, uma vida normal sem grandes restrições.

Vejamos o teor do inciso VIII do art. 5º do Texto Maior: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Portanto, no que tange a esse direito, apenas a lei, em seu sentido estrito e formal, poderia criar esse tipo de vedação. Além disso, mesmo uma lei que preencha todos os requisitos formais, que restrinja esse direito ao trabalho, focando no acesso ao serviço público, seja ele civil ou militar, deve observar o espírito constitucional e criar limitações com fundamento no interesse público, respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, não discriminação e igualdade. Do contrário, será imprestável por inconstitucionalidade.

Devemos ter em conta que entre os objetivos fundamentais contidos na Constituição Federal, dispõe-se a construção de uma sociedade livre justa e solidária, bem como, que é dever do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Convenção Interamericana dos Direitos do Homem de 1969, por sua vez, prevê em seu artigo 11 a proteção da honra e da dignidade, destacando que ninguém deve sofrer ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação, bem como de que toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. Ou seja, a exigência do teste de HIV, por si só, já caracteriza uma invasão inapropriada à vida privada dos candidatos.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o cenário não é diferente. Vejamos a Recomendação 200/OIT, que prevê o seguinte:

*3. Os seguintes princípios gerais devem aplicar-se a todas as ações envolvidas na resposta nacional ao HIV e à Aids no mundo do trabalho:*

***(c) não deve haver discriminação ou estigmatização dos trabalhadores, em particular as pessoas que buscam e as que se candidatam a um emprego, em razão do seu estado sorológico relativo ao HIV, real ou suposto, ou do fato de pertencerem a regiões do mundo ou a segmentos da população considerados sob maior risco ou maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV;***

***24. Os testes diagnósticos devem ser verdadeiramente voluntários e livres de qualquer coerção, devendo os programas de testagem respeitar as diretrizes internacionais em matéria de confidencialidade, aconselhamento e consentimento;***

***25. Aos trabalhadores, incluindo os migrantes, as pessoas que procuram emprego e os candidatos a trabalho, não deveriam ser exigidos testes para HIV ou quaisquer outras formas de diagnóstico de HIV;***

Isso mostra o quanto o Estado brasileiro tem descumprido, inclusive, as normas e tratados internacionais que vedam a exigência do exame anti-HIV nos certames públicos.

Assim, com base nessa vasta fundamentação, apresentamos este projeto de lei, para o qual pedimos o apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2019.

**Deputado Dr. Leonardo  
Solidariedade - MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de

convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário

para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições

do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

---

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

---

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 869, DE 11 DE AGOSTO DE 1992**

Os Ministros de Estado da Saúde e do Trabalho e da Administração, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e,

Considerando que os artigos 13 e 14 da Lei nº 8.112/90 exigem tão somente a apresentação de um atestado de aptidão física e mental, para posse em cargo público;

Considerando que a sorologia positiva para o vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) em si não acarreta prejuízo da capacidade laborativa de seu portador;

Considerando que os convívios social e profissional com portadores do vírus não configuram situações de risco;

Considerando que as medidas para o controle da infecção são a correta informação e os procedimentos preventivos pertinentes;

Considerando que a solidariedade e o combate à discriminação são a fórmula de que a sociedade dispõe para minimizar o sofrimento dos portadores do HIV e das pessoas com AIDS;

Considerando que o manejo dos casos de AIDS deve ser conduzido segundo os preceitos da ética e do sigilo;

Considerando que as pesquisas relativas ao HIV vêm apresentando surpreendentes

resultados, em curto espaço de tempo, no sentido de melhorar a qualidade de vida dos indivíduos infectados e doentes, resolvem: Proibir, no âmbito do Serviço Público Federal, a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida, tanto nos exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde.

ADIB D. JATENE  
Ministro da Saúde

JOÃO MELLÃO NETO  
Ministro do Trabalho e da Administração

### **LEI Nº 7.670, DE 8 DE SETEMBRO DE 1988**

Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) os benefícios que especifica e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de:

- a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;
- b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea "b", da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;
- c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;
- d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960;
- e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes;

II - levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito.

Parágrafo único. O exame pericial para os fins deste artigo será realizado no local em que se encontre a pessoa, desde que impossibilitada de se locomover.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY  
Luiz Carlos Borges da Silveira  
Jáder Fontenelle Barbalho  
Prisco Viana  
Aluizio Alves

### **LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá

outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO**  
 .....

.....  
**Seção III**  
**Da Reforma**  
 .....

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.670, de 19/6/2012\)\*](#)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

.....  
**DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**  
 .....

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão a essa Convenção em 25 de setembro de 1992;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

## ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) - MRE

### CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

#### PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I  
DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO II  
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

ARTIGO 11  
Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

ARTIGO 12  
Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

**FIM DO DOCUMENTO**